



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9632

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 03/12/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 165/2019. (NÃO VOTADO). Acrescenta o artigo 8º à Lei nº 3.830, de 26/11/2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo à Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 19 **Número de folhas:** 05

Expedição: 12

Category: 26/10/2019

CE: 26.10

Arquivo: 19

Nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 165/2019

AUTOR:

Ver. Daniel dias da Silva

ASSUNTO:

Acrescenta o Artigo 8º -A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007
~~que “Dispõe sobre a Criação do sistema Municipal de Incentivo a~~
~~Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal~~
~~de Incentivo à Cultura, e dá Outras Providências”.~~

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em -03/12/2019
Comissão Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Entrada 04/12/19



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei nº 165/2019

AS 165/2019
03/12/2019

Acrescenta o art. 8º-A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007 que "Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo a Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, e dá outras providências.".

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovam e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

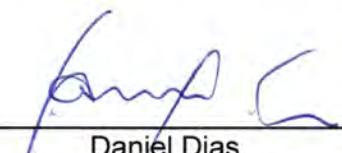
Art. 1º – Fica acrescentado a Lei nº 3.830 de 26 de novembro de 2007 o seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A – Incorrerá em crime de responsabilidade o Prefeito, Secretário ou equivalente, que não aplicar, anualmente, o referido valor estipulado no art. 24, Inciso I desta Lei."

Art. 2º – Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 03 de dezembro de 2019.



Daniel Dias
Vereador pelo PCdoB







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificativa

Este Projeto de Lei visa não a punição ao Gestor Municipal caso não haja a aplicação de verbas para o SISMIC, e sim a importância crescente de valorizar a nossa cultura que a tanto vem sendo deixada em plano secundário nas administrações municipais. Para tanto, a sociedade vem se valer desse expediente jurídico para que haja a prestabilidade pecuniária as causas culturais do nosso Município.

A concessão de incentivos financeiros visa o crescimento do setor cultural e impacta toda a cadeia econômica em nossa região, todos aqueles que comerciam ou prestam serviços a este setor. Transcendendo a questão monetária, dá acensão a segmentos sociais antes deixados a margem pela sociedade, gerando desenvolvimento socioeconômico.

Salientamos aqui o Art. 215 da nossa Carta Magna que nos garante o pleno direito cultural e acesso à cultura, e também emergimos o Art. 212 da Lei Orgânica desta Cidade e ratifico que o Gestor Municipal age contra a esta mesma Lei que diz, com claridade solar, que o Município garantirá apoio, incentivo e difusão das manifestações da Nossa Cultura.

Assim sendo, peço que meus Egrégios Pares votem a favor deste Projeto de Lei em defesa não só dos nossos movimentos culturais e, outrossim, da cultura montes-clarense.



Daniel Dias
Vereador pelo PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 165/2019 que “Acrecenta o Artigo 8º-A a Lei 3.830 de 26 de novembro de 2007 que “Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Incentivo a Cultura, do Conselho Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura e dá outras providências.”, de autoria do vereador Daniel Dias da Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar crime de responsabilidade para o prefeito, secretário ou equivalente a não aplicação dos valores estipulados no artigo 24 inciso I da Lei 3.830/07.

Os chamados “crime de responsabilidade” dos prefeitos estão elencados no Decreto Lei 201/67 não podendo ser alterado por lei Municipal, como pretendido.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605